



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.900296/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.392 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente OXBOW BRASIL ENERGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

VALOR INFORMADO EM DIPJ DIVERGENTE DO CONFESSADO EM DCTF. PROVAS. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA

Havendo provas que demonstrem o erro de fato na DCTF, pode-se acatar a correção dos valores confessados. Para tanto, não basta a mera DIPJ, sendo necessário que o contribuinte acoste aos autos a sua escrita contábil, com documentação de suporte, a demonstrar o erro incorrido. Direito creditório deferido. Compensação homologada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.391, de 21 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10467.900332/2012-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado, contra o acórdão proferido pela DRJ/REC, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Os autos tratam de análise de Declaração de Compensação (Dcomp), por intermédio da qual o contribuinte compensou débito(s) próprio (s), com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ/CSLL.

Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não homologar a(s) compensação(ões) declarada(s) em virtude da inexistência do crédito. Embora tenha sido identificado o recolhimento, este se encontrava integralmente utilizado na quitação de débito declarado não restando crédito disponível para a compensação.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, cujas razões foram apreciadas pela DRJ competente, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade formulada, por ausência de provas.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou recurso voluntário ao CARF, onde alega que o crédito utilizado é oriundo de erro de fato. Juntou documentos contábeis que, segundo ele, comprovam as incorreções da DCTF original.

Numa primeira apreciação, esta Turma de Julgamento, por meio da Resolução, resolveu converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem adotasse as seguintes providências:

a. Aferir a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório postulado, inclusive quanto ao erro de fato alegado, oportunizando ao contribuinte, acaso necessite de outros elementos de prova, a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos.

b. Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior.

c. Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Em decorrência, foram carreados aos autos documento intitulado Informação Fiscal de Diligência, noticiando que o contribuinte possui um crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ/CSLL.

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o contribuinte, após enfatizar que a diligência efetuada conclui pela correção das razões expostas no Recurso Voluntário, reitera seu requerimento para que seja dado provimento ao seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os recursos apresentados são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, deles conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Antes da análise os demais argumentos contidos na peça recursal, deve ser ratificada a decisão deste Colegiado que, por meio da Resolução nº 1301-000.869, decidiu pela possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo, nos termos consignados naquela Resolução.

Quanto ao mérito, conforme relato, o contribuinte requer o reconhecimento de direito creditório oriundo de pagamento a maior que o devido de IRPJ, oriundo de pagamento a maior ou indevido, para utilizá-lo por compensação, com débito de tributo próprio.

Segundo contribuinte, ele incorreu em erro quando recolheu DARF, código de receita 0220 (IRPJ), do período de apuração 30/06/2009 (2º trimestre de 2009), pois, na verdade, tal débito de IRPJ seria outro, em conformidade com a DCTF retificadora transmitida.

Esta Turma de Julgamento, por meio da Resolução nº 1301-000.869, resolveu converter o julgamento em diligência, e, em decorrência, foram carreados aos autos documento intitulado Informação Fiscal de Diligência, noticiando, de fato, a existência de direito creditório de titularidade do contribuinte.

A autoridade responsável pela diligência elaborou um histórico dos eventos de forma cronológica, para melhor compreensão dos fatos alegados. Por entender importante, passo a reproduzi-los:

6. Em outubro de 2009, o contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação nº 00464.05000.291009.1.3.04-4352 compensando a CSLL (6012) do terceiro trimestre de 2009 com crédito de pagamento a maior do IRPJ do segundo trimestre de 2009. A compensação foi indeferida porque o darf informado estava integralmente utilizado no IRPJ do 2º trimestre de 2009. Dada à divergência entre o despacho decisório e as alegações do contribuinte, elaborou-se histórico dos eventos de forma cronológica, e que possibilitasse o entendimento dos fatos alegados pelo interessado.

a) Em 12/08/2009 o contribuinte transmitiu a DCTF nº 100.2009.2009.1810019785, confessando débito de IRPJ para o 2º trim/2009, no valor de R\$ 383.463,13, e informando que referido débito teria sido extinto por darf (fls.208 a 224).

b) Em outubro/2009, a empresa fez ajustes na sua contabilidade ao perceber que tinha incluído indevidamente “incentivo fiscal de ICMS” na apuração do IRPJ e da CSLL do 2º trimestre de 2009. Como a empresa afirma, “inicialmente apurou e realizou o correspondente recolhimento de R\$ 383.463,13 (IRPJ) e R\$ 304.833,10 (CSLL). No entanto, após efetuar a exclusão do montante indevidamente incluído na apuração de dois tributos, que já havia sido oferecido a tributação, gerou um crédito de R\$ 226.235,75 de IRPJ e R\$ 190.650,99 de CSLL” (fls. 55 a 59).

c) Em 29/10/2009, ou seja, no mesmo mês em que fez as correções em sua contabilidade referente ao IRPJ de 2º trim/2009, transmitiu a DCOMP 00464.05000.291009.1.3.04-4352, aproveitando o crédito oriundo do pagamento a maior do darf de R\$ 383.463,13. Ressalta-se que nesta data o contribuinte ainda não tinha retificado a DCTF o que fazia com que o darf continuasse integralmente utilizado.

d) Em 30/07/2010, foi transmitida a DIPJ/2010, ano calendário 2009, onde foi apurado o IRPJ para o 2º trim/2009 no valor de R\$ 192.555,76 (R\$ 35.263,66 recolhido a título de Incentivo por reinvestimento e R\$ 157.227,41 de IRPJ devido, extinto pelo pagamento do darf de R\$ 383.463,13). Ou seja, quando a DIPJ/2010 – AC 2009 foi transmitida os ajustes na contabilidade do contribuinte já haviam sido efetuados, tendo sido apurado o valor correto do IRPJ (folhas 137 a 199).

e) Em 01/03/2012, foi emitido o despacho decisório não homologando a compensação da DCOMP 00464.05000.291009.1.3.04-4352 por não identificar pagamento a maior, e de fato não existia porque o darf indicado estava integralmente vinculado ao débito confessado na DCTF 100.2009.2009.1810019785, transmitida em 12/08/2009 (DCTF original).

d) Em 26/06/2012, o contribuinte transmitiu a DCTF 100.2009.2012.1840431245, retificadora, alterando o débito do IRPJ do 2º trim/2009 para R\$ 157.227,41. DCTF essa que foi admitida sem retenção em malha. Tanto no Sief quanto no SCC o valor do IRPJ para 2º trim/2009 já consta com o valor de R\$ 157.227,41 (folhas 202 a 207).

Na sequência, conclui:

7. Como podemos perceber, pelo histórico dos fatos acima elencados, de fato o contribuinte tem um crédito decorrente de pagamento a maior do IRPJ do 2º trim/2009, no valor de R\$ 226.235,72 (R\$ 383.463,13 – R\$ 157.227,41). E tanto é assim que o Sistema SCC já registra como bloqueados os valores compensados, vinculando-os aos respectivos processos.

☐ *O valor de R\$ 167.023,96 reservado para o processo 10467.900296/2012-89*

☐ *O valor de R\$ 59.211,77 reservado para o processo 10467.900332/2012-12*

Aplicando tal resultado ao presente julgamento, impõe-se o acolhimento da pretensão do contribuinte, de forma a reconhecer que ele possui, de fato, um crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ do 2º trimestre/2009, no valor de R\$ 226.235,72.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso do contribuinte, para reconhecer direito creditório de sua titularidade, decorrente de pagamento a maior de IRPJ do 2º trimestre/2009, no valor de R\$ 226.235,72, homologando as compensações efetuadas, até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator